



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911850/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.998 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FUNDIÁGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 24/12/2005

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.998 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.911850/2009-42

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP n.º. 11585.40088.080409.1.7.04+4697, transmitido em 08/04/2009, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 11.628,53, relativo a IOF do período de apuração de 24/12/2005, efetuado em 28/12/2005, através de DARF de igual valor, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito do período informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório, por via postal, em 20/10/2009 (fl. 96), a interessada apresentou em 19/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/02, discordando da não homologação com a argumentação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF de dezembro/2005, e, para corrigir a falha, providenciou a transmissão de uma retificadora em 18/11/2009, a qual segue anexa (fls. 22/59).

A DRJ de Brasília/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 03-38.772** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/06/2007 a 20/06/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese que, para sanar a deficiência apontada no acórdão que julgou a manifestação de inconformidade, comprovam o montante do IOF a ser recolhido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de IOF, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) estavam totalmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Na manifestação de inconformidade a ora Recorrente alegou que cometeu erro ao não ter retificado a DCTF de dezembro de 2005. Por conseguinte a decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório tendo em vista que a apresentação ode DCTF retificadora sem apresentação de prova documental do erro não dá suporte à alegação.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que em face da deficiência apontada no acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, requer a juntada de documentos que comprovam o erro cometido. Os documentos que busca comprovar o erro foram os seguintes:

1 - Cópia Comunicado da Delegacia da Receita Federal — Divisão de Orientação e Análise Tributária — Brasília — DF

2 - Cópia da Manifestação de Inconformidade de 19/11/2009.

3 - DCTF'S Retificadoras

- 3.1 - *Dezembro/2005 — Recibo n.º 34.97.49.16.59-03*
- 3.2 - *Janeiro/2006 — Recibo n.º 27.94.10.69.31-35*
- 3.3 - *Fevereiro/2006 — Recibo n.º 09.45.48.50.87-96*
- 3.4 - *Maió/2006 — Recibo n.º 8.73.82.55.12-59*
- 4 - *DCTF'S Retificadoras*
 - 4.1 - *Dezembro/2005 — Recibo n.º 35.98.74.28.20-li*
 - 4.2 - *Fevereiro/2006 — Recibo n.º 31.36.14.91.74-34*
 - 4.3 - *Maió/2006 — Recibo n.º 17.18.41.97.82-69*
- 5 - *DCTF Retificadora*
 - 5.1 - *Dezembro/2005 — Recibo n.º 05.9235.46.84-87*
- 6 - *PER/DCOMP Retificadoras*
 - 6.1 - *PER/DCOMP — Recibo n.º 11585.40088.080409.1.7.04-4697*
 - 6.2 - *PER/DCOIVFP — Recibo n.º 11796.40126.080409.1.7.04-0747*
- 7 - *PER/DCOMP Originais*
 - 7.1 - *PER/COMP — Recibo n.º 36285.27290.090506.1.3.04-8776*
 - 7.2 - *PER/COMiP — Recibo n.º 22167.54394.240506.13.04-4474*
- 8 - *DCTF'S Originais*
 - 8.1 - *Dezembro/2005 — Recibo n.º 35.67.90.16.99-96*
 - 8.2 - *Fevereiro/2006 — Recibo n.º 37.29.29.75.95-20*
 - 8.3 - *Maió/2006 — Recibo n.º 03.43.7838.58-14*
- 9 - *Documentos Iniciais*
 - 9.1 - *DARF (recolhimento indevido R\$11.628,53)*
 - 9.2 - *DARF (recolhimento devido R\$11.889,57)*

Cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (escrituração contábil e fiscal) que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repare que o fundamento utilizado pela decisão de piso para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade foi a ausência de prova que demonstrassem o direito creditório, entretanto a Recorrente não envidou esforços para buscar comprovar o erro no

preenchimento da DCTF, apresentando tão somente as DCTF Originais e Retificadoras, PER/DCOMP Originais e Retificadoras e DARFs Recolhidos.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva